



Número: **0600509-73.2024.6.09.0132**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
INTERPRISE GRAFICA E EDITORA LTDA (REPRESENTADO)	
MAX SANTOS DE MENEZES (REPRESENTADO)	
ALCIDES RIBEIRO FILHO (REPRESENTADO)	
"A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124150382	25/10/2024 14:04	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

132ª Zona Eleitoral/Aparecida de Goiânia-GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

Processo PJe 0600509-73.2024.6.09.0132

Representante: Coligação Para Aparecida Seguir Avançando

Advogado: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung - OAB/GO20045-A

Advogado: Anna Vitoria Gomes Caiado - OAB/GO21047-A

Advogado: Cleone Jose Meirelles Junior - OAB/GO39439-A

Advogado: Leonardo Oliveira Rocha - OAB/GO22140-A

Representado: Interprise Gráfica e Editora Ltda. (O Parlamento)

Representado: Coligação A Hora É Essa Aparecida

Representado: Alcides Ribeiro Filho

Representado: Max Santos de Menezes

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral formulada pela **Coligação Para Aparecida Seguir Avançando** em face de **Interprise Gráfica e Editora Ltda.** (Jornal O Parlamento), **Coligação A Hora É Essa Aparecida**, **Alcides Ribeiro Filho** e **Max Santos de Menezes**, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação em jornal impresso e rede social (URL: <https://oparlamento.com.br/edicao-impressa-1139/>), de fatos e informações inverídicas e negativas relacionadas ao candidato Leandro Vilela:

A Representada Interprise Gráfica e Editora Ltda, mantenedora do #oparlamento, valendo-se da potencialidade de mídia na cidade de Aparecida de Goiânia, veiculou no dia 20 de outubro de 2024, verdadeira campanha eleitoral negativa em face do candidato Leandro Vilela, tanto pelas redes sociais como por jornal impresso distribuído gratuitamente para a população. (Petição Inicial, item 1)

As notícias divulgadas, como se extrai dos documentos em anexo, representam fatos sabidamente inverídicos e que ofendem a honra do candidato Leandro Vilela.(Petição Inicial, item 2)

Referidas notícias foram por vezes divulgadas nas redes sociais e rede de apoio dos demais Representados e, por inúmeras vezes, foram objeto de decisões da Justiça Eleitoral para que



fossem suspensas, inclusive quanto aos conteúdos. (Petição Inicial, item 3)

Em suas publicações, o Jornal O Parlamento divulga notícias relacionadas à Operação Miqueias, Ideologia de Gênero, suposto Coordenador de Campanha investigado por Assédio Sexual e Calote trabalhista, como se verifica na URL: <https://oparlamento.com.br/edicao-impressa-1139/>. (Petição Inicial, item 4)

Para comprovar suas alegações, a Coligação representante anexa imagens do periódico, contendo as matérias.

Relatados, no pertinente.

É consabido que, para a concessão da tutela estatal provisória de urgência, necessário se faz a presença de dois requisitos: i) probabilidade do direito; e, ii) perigo de dano ou ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, o periódico objeto da representação contém matéria já decidida por este Juízo, em duas representações PJe 0600498-44.2024.6.09.0132 e 0600992-45.2024.6.09.0119, sobre a vinculação do candidato Leandro Vilela a suposto crime contra os costumes praticado por pessoa que trabalharia em sua campanha.

Em ambas, restou considerado, em caráter preliminar e provisório, que a propaganda era irregular e que não deveria ser divulgada.

No periódico sob exame (Jornal O Parlamento), de titularidade da primeira representada, que circula na forma impressa e digital, a mesma matéria vem sendo divulgada, como se vê na página 4 da petição inicial.

Assim, essa temática volta a ser objeto de divulgação e circulação nos veículos de comunicação de massa - impressos e digital - desafiando novamente a atuação da Justiça Eleitoral.

Vale, para essa decisão, os fundamentos externados na tutela provisória concedida no PJe 0600498-44.2024.6.09.0132 (doc. 123915493):

A concessão de tutelar de urgência reclama a presença de dois requisitos a saber, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC). Ainda, como regra, deve ser observada a reversibilidade da medida, em caso de deferimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência se justifica, pois a plausibilidade do direito invocado pelo Requerente é evidente, visto que se verifica, ainda que numa análise perfunctória, a manipulação de imagens e áudios, no material veiculado, para associar a imagem do candidato Leandro Vilela a crimes sexuais, em afronta ao art. 54, da Lei 9.504/1997. No mais, a imputação de crime, a meu sentir, extrapola o direito a liberdade de expressão e da crítica no processo eleitoral.

Demonstrado também o perigo de dano, uma vez que a concessão a tutela de urgência visa preservar o equilíbrio na corrida eleitoral, a menos de duas semanas



do pleito.

Dessa forma, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para determinar:

a - a intimação do provedor de aplicação/conteúdo META, para que remova, imediatamente, a veiculação do conteúdo impugnado na URL <https://oparlamento.com.br/edicao-impressa-1139/>, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE 23.608/2019, **em até vinte e quatro (24) horas**;

a. 1 - seja informado este Juízo acerca do cumprimento desta decisão, em até quarenta e oito (48) horas;

b - intimação da primeira representada Interprise Gráfica e Editora Ltda., responsável pelo Jornal O Parlamento, para que retenha todos os exemplares impressos do periódico do dia 20 de outubro de 2024, sob **pena de multa de R\$10.000,00 por exemplar distribuído** após ciência desta decisão, bem como para não promover sua divulgação ou circulação, na forma impressa ou digital, por qualquer meio, sob pena de multa idêntica, por divulgação;

c - **intimação do segundo, terceiro e quarto representados**, por meio eletrônico e mais rápido, para que se abstenham de fazer circular a **edição, impressa e digital, do Jornal O Parlamento**, do dia 20 de outubro de 2024, **objeto desta representação**, **sob pena de multa de R\$50.000,00**, por exemplar distribuído ou postagem feita após ciência desta decisão, tendo em vista a recalcitrância na divulgação da matéria que busca associar o candidato Leandro Vilela ao suposto crime contra os costumes;

c. 1 - **advirto os segundo, terceiro e quarto representados sobre a reiteração da conduta de descumprir as decisões deste Juízo**, por via transversa (ver PJe 0600507-06.2024.6.09.0132), especialmente relacionada à matéria que associa o candidato Leandro Vilela ao suposto crime contra os costumes. Vale transcrever excerto da decisão proferida no processo referido:

Muito embora a postagem da primeira representada (Marina Moreno), em seu perfil na rede social, não se refira diretamente ao vídeo objeto das representações acima referidas, nem a ele faça referência, é de se ver que não deixa de ser tentativa de manter o assunto em destaque, por via transversa.

Dado que este Juízo entendeu, ainda que em avaliação preliminar e superficial, que a vinculação feita do candidato Leandro Vilela ao suposto crime sexual, constitui-se em propaganda irregular, concluindo pela probabilidade do direito e o perigo de dano, tendo em vista a proximidade do dia da votação em segundo turno, presentes estão os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

d - a citação dos Representados, preferencialmente por meio eletrônico, para, caso queiram, apresentar de defesa, no prazo legal de dois (2) dias (art. 18 § 3º, Resolução TSE 23.608/2019).

Com a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de um (1) dia (art. 19, caput, Resolução TSE 23.608/2019).

Indefiro, por ora, o pedido de busca e apreensão.

Cumprir, com urgência.



Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Juíza Wilsianne Ferreira Novato

132ª Zona Eleitoral/Aparecida de Goiânia-GO



Este documento foi gerado pelo usuário 845.***.***-15 em 25/10/2024 14:26:21

Número do documento: 24102514040784000000116987208

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514040784000000116987208>

Assinado eletronicamente por: WILSIANNE FERREIRA NOVATO - 25/10/2024 14:04:08